

# Coordenadoria Municipal de Trânsito E Transportes

Resolução



CMTT - COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO  
E TRANSPORTE DE IRECÊ



Resolução n. 001/2018.

Regulamenta no âmbito da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes de Irecê o Sistema de Registro de Preços (SRP) previsto no art. 15 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 11 da Lei Federal n. 10.520, de 17 de junho de 2002 e da outras providências.

O Coordenador da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes do Município, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei n. 919/2011, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 15 e no art. 118 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** As aquisições de bens e serviços comuns quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito do Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes de Irecê, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

**I -** Sistema de Registro de Preços SRP — Conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços, aquisição de bens, para contratações futuras;

**II -** Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

**Art. 2º** Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

**I -** Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

**II -** Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições;

# Coordenadoria Municipal de Trânsito E Transportes



CMTT - COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO  
E TRANSPORTE DE IRECÊ



**III** - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programas de governo;

**IV** - Quando pela natureza do objeto não for possível definir o quantitativo a ser demandado pela Administração.

**Art. 3º** A Licitação para registro de preços será realizada na modalidade de Concorrência Pública ou Pregão, do tipo menor preço, e excepcionalmente técnica e preço nos casos do art. 46 ou art. 45, § 4º, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

**Art. 4º** O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

**§ 1º** Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos respectivos instrumentos convocatórios e respectivos contratos decorrentes, obedecendo, o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

**§ 2º** É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, quando a proposta continuar, se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

**Art. 5º** A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

**Art. 6º** O Edital para Registro de Preços contemplará, pelo menos:

**I** - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

**II** - a preço unitário Máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, se for o caso;

**III** - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

**IV** - as condições quanto aos locais, prazos de entrega e forma de pagamento;

**V** - o prazo de validade do registro de preço;

**VI** - os órgãos e entidades que poderão se utilizar do respectivo registro de preço;

**VII** - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços;

**VIII** - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

# Coordenadoria Municipal de Trânsito E Transportes



CMTT - COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO  
E TRANSPORTE DE IRECE



**§ 1º** O Edital poderá admitir como critério de julgamento, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, manutenções e outros similares.

**Art. 7º** Poderá constar, a critério da proponente, em sua proposta de preços, o seu limite quantitativo de fornecimento total, durante a vigência do registro de preços.

**§ 1º** Quando o primeiro fornecedor atingir o seu limite de fornecimento, constante da sua proposta de preços e estabelecido na Ata de Registro de Preços, a Administração poderá convocar o segundo colocado e, assim, sucessivamente.

**Art. 8º** Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

**I** - o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

**II** - quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata; e,

**III** - os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrerem ao Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas, sejam em valor inferior ao Máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

**Art. 9º** Homologado o resultado da licitação, a Administração, convocará os fornecedores, respeitada a ordem de classificação, para a assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

**Art. 10.** A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pela Administração, será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no Art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 11.** A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 12.** Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, os preços serão fixos e irreajustáveis, exceto na hipótese prevista da alínea "d" do Inciso II do Art. 65 da Lei nº

# Coordenadoria Municipal de Trânsito E Transportes



CMTT - COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO  
E TRANSPORTE DE IRECÊ



8.666/93, devidamente comprovada, ou quando os preços praticados no mercado sofrerem redução, cabendo ao órgão ou entidade responsável convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor e aditar a Ata de Registro de Preços.

**Parágrafo único.** Mesmo comprovada a hipótese prevista neste artigo, a Administração, quando conveniente, poderá optar por cancelar o registro e iniciar outro processo licitatório.

**Art. 13.** A Administração publicará na imprensa oficial, o extrato da Ata de Registro de Preços e seus aditamentos, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

**Art. 14.** O fiscal responsável pela Ata de Registro de Preços deverá acompanhar, periodicamente, os preços praticados no mercado para os bens registrados, nas mesmas condições de fornecimento, podendo, para tanto, valer-se de pesquisa de preços ou de outro processo disponível.

**Art. 15.** O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa aceitável;

III - não aceitar ou reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior daqueles praticados no mercado;

IV - tiver presentes razões de interesse público.

**§ 1º** O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente da Administração Municipal.

**§ 2º** O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado.

**Art. 16.** As regras e procedimentos para impugnações e recursos, estabelecidas na Lei nº 8.666/93, aplicam-se, sempre que couber, a licitação, aos preços registrados e aos atos da Administração, no Sistema de Registro de Preços (SRP).

**Art. 17.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Irecê (BA), 19 de março de 2018.

**Ronaldo Miron Dourado**

Coordenador da CMTT